



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) E DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO.**

Porto Alegre, 12 de novembro de 2008.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

LIENTUR LISANDRO SALGADO ARRO interpôs apelação às fls. 125/130 dos autos contra a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória, pelo rito ordinário, movida em face de **MERCADOLIVRE COMERCIO E ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

Afirmou ter ajuizado a presente ação objetivando a reparação dos prejuízos sofridos em virtude de ter adquirido passagens aéreas sob a intermediação da demandada e estas não terem sido entregues.

Sustentou a existência do dever de indenizar, tendo em vista que a requerida é mantenedora do ambiente cibernético onde se consumou o contrato de compra e venda, devendo responder pelos termos da avença.

Teceu considerações acerca da responsabilidade solidária, na medida em que a ré atuou como intermediadora do negócio, tendo, inclusive, previsto a cobrança de tarifa de venda quando a negociação fosse



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA DE
MERCADORIA. MERCADO LIVRE.
RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA.
INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.**

1. No caso em tela, a empresa ré atuou apenas como agenciadora das partes, aproximando compradores e vendedores por meio eletrônico, a fim de que aqueles possíveis interessados encontrassem determinados produtos ofertados por estes. O vendedor e comprador efetuaram as transações comerciais sem a intermediação da empresa ré, a qual apenas realizou a aproximação dos contratantes.

2. Nessa situação, as partes negociaram livremente, sem qualquer ingerência da empresa ré. Para que haja maior segurança na negociação entre ausentes, esta fornece o serviço MercadoPago.

3. Inaplicável ao feito em exame a teoria do risco, porquanto a atividade desenvolvida pela ré, embora lucrativa, apresentava uma modalidade de negociação mais segura a seus clientes. Ora, se o autor optou pela negociação direta com o vendedor, mesmo lhe sendo possibilitada uma transação mais confiável, deve responder pelo risco do negócio assumido.

4. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026151803

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIENTUR LISANDRO SALGADO
ARRO

APELANTE

MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES
DE INTERNET LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

concretizada, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, aduziu a ocorrência de danos morais, uma vez que presente o nexo de causalidade entre a conduta requerida e os danos suportados pelo autor, pois este efetuou o pagamento e não recebeu a mercadoria.

Pleiteou o provimento do recurso e a procedência da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

A demandada ofereceu contra-razões às fls. 133/140 do feito.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, com a inversão do ônus da sucumbência, versando sobre ação de reparação dos prejuízos sofridos em virtude de ter adquirido passagens aéreas sob a intermediação da demandada e estas não terem sido entregues.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo e a parte litiga ao amparo da gratuidade judiciária (fl. 14), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Mérito do recurso em exame



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

No caso em exame, a demanda não merece prosperar, no que tange ao pleito de indenização pelos danos materiais e morais, porquanto não estão presentes todos os pressupostos indispensáveis para responsabilizar civilmente a empresa ré.

Na exordial, afirmou a autor que em novembro de 2007, visando adquirir duas passagens aéreas, acessou o site da demandada, quando remeteu mensagem para o Sr. Ismar de Almeida, cadastrado junto à empresa ré.

Argumentando, ainda, que os contatos com o vendedor se deram via e-mail, quando ficou acertado que o número da reserva do vôo seria informado tão logo fosse confirmado o depósito bancário, o qual foi realizado pelo postulante em 23/11/2007.

Novamente contatado pelo vendedor das passagens, o autor foi orientado a informar a sua conta bancária para a que fosse realizado um depósito, devidos a contratempos com o fornecedor de milhagens.

Destacou, também, que foi depositada a importância de R\$ 700,00 em sua conta bancária, mas os valores permanecerem bloqueados, por se tratar de depósito de cheque, quando o autor realizou outro depósito para compensar o anterior, no nome de Maria Regina da Silva. No entanto, um dia depois, percebeu que o cheque não tinha provisão de fundos.

Denota-se dos fatos narrados na peça vestibular que a empresa ré atuou apenas como agenciadora das partes, aproximando compradores e vendedores por meio eletrônico, a fim de que aqueles possíveis interessados encontrassem determinados produtos ofertados por estes.

Nessa situação, as partes negociaram livremente, sem qualquer ingerência da empresa ré. Como esclareceu a demandada em sua contestação (fls. 79-92), para que haja maior segurança na negociação entre



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

ausentes, esta fornece o serviço MercadoPago, o qual não foi utilizado pela parte autora.

Aqui, cabe consignar as razões de decidir do ínclito Magistrado singular, Dr. Mario Roberto Fernandes Corrêa, o qual esclareceu as duas formas de transação fornecidas pela empresa ré:

Sabidamente e considerando as comprovações acostadas aos autos, as negociações no site demandado ocorrem, em regra da seguinte forma :

As negociações no Mercado Livre, em grande parte, ocorrem da seguinte maneira: o vendedor anuncia o produto a venda, o comprador "dá o lance" (uma oferta em caso de leilão ou a compra direta em casos de "Compre Já"). Em seguida, recebe por *e-mail* o nome completo do vendedor, bem como o *e-mail* desse e seu número de telefone. Iniciada a comunicação, o comprador recebe os dados para depósito em conta bancária. Após a confirmação do pagamento, o produto é enviado ao vendedor. Vale lembrar que este é um modelo de negociações padrão, podendo existir algumas variações; por exemplo, alguns usuários preferem retirar o produto pessoalmente e pagar em espécie.

Outra forma de comprar no Mercado Livre é através do Mercado Pago. Essa última, é a forma mais segura do que a anterior, pois nessa modalidade o comprador pode fazer o pagamento através de boleto bancário, cheque ou cartão de crédito e, utilizando-se desse sistema, o comprador paga taxas que variam de acordo com a forma de pagamento, para que o *site* atue como guardião do valor recebido durante os quatorze (14) dias subsequentes.

Após o pagamento, o requerido envia um *e-mail* ao "vendedor!" com o aviso de que o comprador já efetuou o pagamento para o Mercado Pago e que aquele já pode postar a mercadoria. Isto torna possível ao comprador receber o produto em casa, verificar se tudo está conforme anunciado e só depois liberar o pagamento. Caso o produto não chegue, ou não seja conforme estava descrito, o consumidor possui a chance de negar o pagamento até que o vendedor resolva o impasse.

No caso, dos autos, porém, o autor optou pelo primeiro procedimento, depósito em conta bancária direta do "vendedor". Ao promover sua aquisição nesta modalidade, automaticamente, assume os riscos da efetivação do negócio, da mesma forma em que fosse até uma loja real e promovesse o pagamento de uma mercadoria, com o recebimento dessa em data posterior. Nesse contexto, estivesse a loja dentro de um centro de compras ou um *shopping center* – como estão inúmeros "vendedores" no site



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

requerido – não há que se cogitar a responsabilização do *shopping center* pelo não cumprimento do negócio pela loja, no episódio exemplificado.

Destarte, se as transações não foram intermediadas diretamente pela empresa ré, não é possível que esta arque com o ônus de adotar alguma cautela específica em relação a cada negócio individual realizado, desonerando o autor do dever de tomar as providências necessária para efetivação do negócio jurídico a ser realizado, cujo interesse é exclusivo do postulante.

Ademais, teoria do risco, por certo, é inaplicável ao feito em exame, porquanto a atividade desenvolvida pela ré, embora lucrativa, apresentava uma modalidade de negociação mais segura a seus clientes. Ora, se o autor optou pela negociação direta com o vendedor, mesmo lhe sendo possibilitada uma transação mais confiável, deve responder pelo risco do negócio assumido.

Sobre os limites de aplicação da teoria do risco são os ensinamentos de Cavalieri¹:

No parágrafo único do art. 227 do Código Civil encontramos a segunda cláusula geral de responsabilidade objetiva. O dispositivo tem a seguinte redação: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Tão ampla e abrangente que, se interpretada literalmente, todos os que exercem alguma atividade de risco passarão a responder objetivamente, até quando estivermos dirigindo nosso veículo particular e formos envolvidos em um acidente. É que na nossa sociedade moderna todas ou quase todas as atividades implicam em algum risco. Cumpre, então, examinar os reais contornos desta cláusula, fixando seu verdadeiro alcance. Tem-se dito que o intérprete não pode sentir a lei sem que, ao mesmo tempo, sinta o

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 154.



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

mundo que a cerca, cabendo-lhe a árdua tarefa de interpretar a norma em sintonia com as exigências atuais do espírito do povo.

O eminente Desembargador Paulo de Tarso Sanseverino², jurista que versa sobre esta matéria em sua obra, ao analisar a responsabilidade objetiva afirma:

Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas conseqüências lesivas de sua atividade.

O autor ao concretizar a negociação para aquisição de passagens aéreas agiu de forma imprudente, transferindo a terceiro o valor atinente ao preço daquelas, sem atender as normas de segurança divulgadas na pagina eletrônica mantida pela ré, que cumpriu o dever de informar o preconizado na legislação consumerista.

Assim, nas transações por meio eletrônico, os sítios de relacionamento comercial entre fornecedores de produtos e os consumidores interessados em adquirir estes, tem obrigação de informar os procedimentos adotados para efetivação destas compras, mas não de garantir estas transações ou responder pela insucesso delas, pois não participam da elaboração ou da concretização destes contratos de compra e venda, usos comerciais estes que devem ser observados, na forma do art. 113 do Código Civil.

Nesse sentido também é o aresto a seguir transcrito:

² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 47.



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

MERCADO LIVRE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DO PAGAMENTO. PRODUTO NÃO ENVIADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATORES, NO CASO CONCRETO, A ENSEJAR SEVERA DÚVIDA SOBRE A CREDIBILIDADE DO VENDEDOR ANUNCIANTE. RESPONSABILIDADE NÃO PODE SER TRANSFERIDA PARA O SITE. Inexiste responsabilidade do coréu Mercado Livre porque a sua marca não foi indevidamente utilizada de modo a iludir o autor, o que possibilitaria a responsabilização daquele por falha no dever de informar e pela aplicação da teoria do risco. No caso em tela, houve mero descumprimento contratual entre as partes aproximadas pelo Mercado Livre, pois o vendedor, que existe e foi devidamente citado, descumpriu o contrato na medida em que não enviou os produtos adquiridos pelo autor. Ademais, existem dois fatores que ensejam forte dúvida em relação à credibilidade do vendedor anunciante: oferta de um equipamento de alta tecnologia por um preço vil e recusa do próprio anunciante em utilizar o sistema do mercado pago. Inobstante esse contexto, se o autor preferiu efetuar o pagamento antecipado, o fez correndo risco decorrente da sua conduta, que não pode ser transferido para o site. Precedente: 71001415207. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001648492, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 06/08/2008).

No que concerne ao pedido de reparação a título de dano moral, entendo que igualmente quanto a este tópico não merece ser acolhida à pretensão deduzida pelo autor, tendo em vista não vislumbrar no caso em tela a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, os quais não restaram demonstrados, ônus que se impunha à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Deste modo, não demonstrada a ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória, não pode ser acolhido o referido pleito, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto. Sobre o assunto, é o acórdão a seguir transcrito:

DANO MORAL. INSCRIÇÃO DEVIDA. FALTA DE PAGAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO.



JLLC
Nº 70026151803
2008/CÍVEL

AUSÊNCIA DE PROVAS DA MANUTENÇÃO. Consumidora que se faz totalmente inadimplente quanto às prestações do crediário e vem a ser negativeda, vindo a devolver os produtos e a desfazer o negócio posteriormente. Ajuizamento do pedido de indenização uma semana depois do fato, instruído com certidão de negativeda do dia do desfazimento do negócio. Manutenção indevida de negativeda não caracterizada. Improcedência do pedido. Recurso provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001455559, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/12/2007).

Portanto, no caso em concreto, não houve por parte da ré a realização de qualquer ato que desse azo ao dever de reparar eventual dano sofrido pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os provimentos emanados daquela e razões de decidir, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (REVISOR) - De acordo.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. LEO LIMA - Presidente - Apelação Cível nº 70026151803, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIO ROBERTO FERNANDES CORREA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC

Nº 70026151803

2008/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO Nº de Série do certificado: 50AE7FB2EF51A93C Data e hora da assinatura: 12/11/2008 18:11:21</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7002615180320081685974.</p>
---	---